

ANTEPROJETO DE LEI

Autores: Vereador Paulo Braga
Vereador Matheus Pompeo de Mattos

Concluído - N
01.03.2021

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO A ATENDIMENTO POR TRADUTOR OU INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Ijuí/RS, 26 de fevereiro de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos à consideração de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *"Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito ao atendimento por tradutor ou intérprete de Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, e dá outras providências."*

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminhamos, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas cordiais saudações.

Vereador Paulo Braga
Vereador Matheus Pompeo de Mattos,



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, Senhor Presidente e nobres colegas Vereadores, vem ao encontro da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.”

De outra parte, senhor Presidente e colegas Vereadores, o reconhecimento do status linguístico das línguas de sinais vem desde a década de 80. A UNESCO, em 1984, declarou que “a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo”. Em 1987, o Encontro Global de Especialistas recomendou que pessoas surdas e com grave impedimento auditivo devem ser reconhecidas como uma minoria linguística, com o direito de ter a sua língua de sinais nativa aceita como sua primeira língua oficial e como o meio de comunicação e instrução, tendo serviços de intérpretes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamental para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade. Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade.

A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes. A LIBRAS é reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como “forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”. A mesma Lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas



institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos. Este é o escopo do presente projeto.

Na Lei Federal n. 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento, em seu art. 2º, determina que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência. No caso das pessoas com deficiência auditiva, o Decreto nº 5296, de 2004, que regulamentou as Leis nºs 10.048 e 10.098, ambas de 2000, já prevê, especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comunicam em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Por estas razões, e considerando que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, contamos com a sensibilização deste no acolhimento do presente anteprojeto de lei, para que se solidarize com a causa e remeta matéria idêntica ou correlata a esta Casa, na forma de Projeto de Lei, a fim de efetivá-la.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares, no encaminhamento dessa proposta, que efetivará a condição do nosso município como um dos que mais avançam em políticas públicas para garantir a inclusão e qualidade no atendimento.

Vereador Matheus Pompeo de Mattos,
Vereador Paulo Braga



ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da Administração pública, direta e indireta.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio para capacitação dos Servidores Públicos que prestam atendimento ao público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM